

TERMO DE JUSTIFICATIVA PARA O DESINTERESSE NA UTILIZAÇÃO DA DISPENSA ELETRÔNICA

1. OBJETO

Contratação de empresa especializada para execução de serviços de paisagismo nas áreas externas do prédio administrativo da Secretaria Municipal de Educação de Olinda/PE, compreendendo limpeza geral, capinação, roçagem, poda e organização das áreas verdes, com destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

2. ASSUNTO

Justificativa para o desinteresse na utilização da dispensa eletrônica, optando-se pela realização do procedimento em formato comum (sem disputa), com posterior publicação do resultado no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

3. INTRODUÇÃO

O presente Termo tem por finalidade motivar, de forma expressa, técnica e juridicamente fundamentada, a decisão administrativa pelo não emprego da dispensa eletrônica, optando-se pela realização da contratação por dispensa de licitação em procedimento comum (sem disputa), no âmbito do DFD nº 008/2026.

A decisão ora justificada observa os princípios da legalidade, motivação, planejamento, eficiência, economicidade, razoabilidade e interesse público, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que a contratação encontra-se devidamente enquadrada na hipótese de dispensa por valor, estando o montante estimado compatível com os limites legais vigentes, bem como devidamente instruída com pesquisa de mercado apta a demonstrar a vantajosidade da contratação.

Destaca-se, ainda, que o presente procedimento encontra respaldo nos entendimentos dos órgãos de controle, especialmente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE-PE, quanto à necessidade de adequada motivação dos atos administrativos discricionários.

4. FUNDAMENTAÇÃO E JUSTIFICATIVAS

4.1 Da Natureza Preferencial, e Não Obrigatória, da Dispensa Eletrônica

Nos termos do art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, a divulgação de aviso de contratação direta em sítio eletrônico oficial constitui medida preferencial, e não obrigatória, cabendo à Administração Pública, de forma motivada, avaliar sua adoção conforme as circunstâncias do caso concreto.

A legislação confere à Administração discricionariedade técnica vinculada ao interesse público, permitindo a adoção do procedimento mais adequado para assegurar eficiência, economicidade e vantajosidade da contratação.

4.2 Da Necessidade de Celeridade e do Interesse Público

A contratação possui caráter imediato, sendo essencial para o restabelecimento das condições adequadas de conservação, segurança, salubridade e utilização das áreas externas do prédio administrativo.

A ausência de intervenção poderá acarretar:

- Comprometimento da ambiência institucional;
- Riscos à segurança dos usuários;
- Degradação do patrimônio público;
- Prejuízos ao regular funcionamento das atividades administrativas.

A adoção da dispensa eletrônica implicaria, no mínimo:

- 01 (um) dia útil para publicação; e
- 03 (três) dias úteis para recebimento de propostas,

Além das etapas subsequentes do processo, comprometendo a celeridade necessária e podendo gerar prejuízos ao interesse público.

Dessa forma, a adoção do procedimento comum mostra-se mais adequada, proporcional e eficiente.

4.3 Da Pesquisa de Preços e da Comprovação da Vantajosidade

A presente contratação foi precedida de regular pesquisa de mercado, mediante a obtenção de, no mínimo, 03 (três) cotações válidas junto a empresas do ramo, devidamente formalizadas e juntadas aos autos do processo administrativo.

As propostas foram analisadas sob critérios técnicos e econômicos, possibilitando:

- Comparabilidade objetiva dos preços;
- Verificação da compatibilidade com os valores de mercado;
- Seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

A metodologia adotada atende aos arts. 11 e 23 da Lei nº 14.133/2021, garantindo economicidade, eficiência e adequada formação do preço.

4.4 Da Ausência de Fracionamento Indevido

Declara-se que o objeto da presente contratação é único, específico e devidamente delimitado, não se confundindo com outras contratações realizadas ou em andamento no âmbito desta Administração.

Não há fracionamento indevido de despesa, tendo sido observados os princípios do planejamento e da definição adequada do objeto, em conformidade com a legislação vigente.

4.5 Da Transparência e Publicidade dos Atos

Ressalte-se que, mesmo optando pela dispensa em procedimento comum, todos os atos do processo administrativo permanecerão integralmente formalizados e disponíveis para fiscalização, sendo assegurada a publicidade do resultado da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, em atendimento ao art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, não há qualquer mitigação dos princípios da publicidade e da transparência, mas sim a adoção de procedimento mais adequado à realidade administrativa do caso concreto.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta **devidamente motivada e juridicamente justificada** a decisão administrativa pelo **desinteresse na utilização da dispensa eletrônica**, optando-se pela **dispensa em procedimento comum**, nos termos do art. 75, inciso II e § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

A medida adotada revela-se:

- Legal;
- Proporcional;
- Eficiente;
- Econômica e Compatível com o interesse público, alinhando-se às boas práticas administrativas e aos entendimentos do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Determina-se, por fim, que seja providenciada a **publicação do resultado da contratação no PNCP**, bem como a juntada de todos os documentos que compõem o processo administrativo, para fins de controle e fiscalização.

Olinda, 06 de abril de 2026.

APARECIDA DIAS
Engenheira Civil
CREA PE 1822892708
DEM - SEDUC - PMO
Matrícula: 75179-0/1